



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA 15ª VT/BELO HORIZONTE N. 1,  
DE 26 DE MAIO DE 1998

O DOUTOR JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, que introduziu o parágrafo 4º, ao artigo 162, do CPC, conferindo a servidores, poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o permissivo constante da alínea "j", do art. 712, da CLT;

CONSIDERANDO, ainda, para um maior aperfeiçoamento dos trabalhos internos, ser necessário disciplinar a matéria em questão, evitando-se, assim, dúvidas ou contradições comportamentais entre os servidores deste Órgão e o Magistrado que o Preside;

CONSIDERANDO que foi editado, pela Corregedoria Regional do TRT 3ª Região, recomendação no sentido de que os servidores das Juntas dêem encaminhamento normal aos processos, diante dos atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho;

CONSIDERANDO, mais, que ao nosso entender, a simples juntada de petições ou atos processuais, sem qualquer controle, pode acarretar nulidades, seja por omissão ou dúvida de algum servidor, fazendo-se necessário, pois, o mínimo de controle e ordenamento destes mesmos atos;

CONSIDERANDO, por fim, que a celeridade, para ser alcançada, necessita de um mínimo de controle do processo; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos e/ou sugestões insertas no Ofício-Circular nº TRT-SVCR/3-01/95,

Art. 1º Caberá, tão somente ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou quem estiver no exercício desta função em razão de afastamento daquele, exercer os atos processuais mencionados pelo parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, independente de despacho prévio;

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do Magistrado que

Preside o Órgão, e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, segundo relação constante desta Portaria;

Art. 3º O Juiz Presidente do Órgão, ou Substituto que estiver no exercício da Presidência, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem sua revisão ao Juiz Presidente, ou Presidente em exercício, quando então, se for o caso, será o ato revisto;

Art. 4º Para os fins desta Portaria e do dispositivo legal ora disciplinado, consideram-se meramente ordinatórios, os seguintes atos:

a) juntada de manifestação de partes, exceto aquelas que vierem acompanhadas de requerimentos;

b) autuação e "cumpra-se" de Cartas Precatórias recebidas;

c) juntada de Cartas Precatórias cumpridas e devolvidas;

d) remessa de autos à conclusão;

e) concessão de "vista à parte contrária", pelo prazo legal, de documentos apresentados pela parte "ex adversa", desde que previamente autorizada a apresentação dos documentos pelo Juiz Presidente, ou Presidente em exercício, em ata ou despacho anterior, observados os requisitos legais (tempestividade, etc...);

f) concessão de prazo às partes, para elaboração de cálculo de liquidação, na forma do Provimento 03/1991/TRT-3ª Região;

g) concessão de "vista à parte contrária", pelo prazo legal, dos cálculos apresentados, para fins de impugnação fundamentada, nos termos do parágrafo 2º, do art. 879, da CLT;

h) abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, contra-minuta e resposta de recurso ordinário, agravo de petição e instrumento, embargos à execução e artigos de liquidação, desde que tempestivamente protocolizados;

i) intimação de testemunhas, desde que observado, pelas partes, os requisitos legais (tempestividade e número de testemunhas arroladas);

j) intimação de perito, para ciência de sua nomeação e/ou início de elaboração de seu laudo;

l) abertura de vista às partes, quando da devolução de Cartas Precatórias e apresentação de laudos periciais;

m) desentranhamento de documentos, em cumprimento ao Provimento 30/1988/TRT-3ª Região;

n) intimação de parte, procurador, ou perito para devolução de autos injustificadamente retidos em seu poder, em razão do decurso do prazo concedido, ficando a cargo do Juiz Presidente, ou Presidente em exercício, aplicação das sanções pertinentes;

o) remessa de autos a Contadoria Judicial, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, em cumprimento ao Provimento 01/1993/TRT/3ª Região;

p) remessa de autos findos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe;

Art. 5º O (a) Servidor (a) responsável pelos atos retro elencados, deverá cumprí-los dentro dos prazos fixados por lei, obedecendo, assim, ao disposto na alínea "f", do art. 712/CLT;

Art. 6º O (a) Servidor (a) que, sem justo motivo, não realizar os atos dentro dos prazos legais, sofrerá as sanções previstas no parágrafo único, do art. 712/CLT;

Art. 7º Para fins de eliminação dos despachos meramente ordinatórios, institui-se o impresso-modelo de "tramitação processual", formulário constante do Anexo I desta Portaria;

Art. 8º O impresso-modelo de "tramitação processual" deverá ser colado no anverso da contracapa de cada processo em trâmite na Secretaria da Junta, devendo ser preenchido adequadamente pelo (a) Servidor (a) responsável pela tramitação processual, não ficando dispensadas, com este procedimento, as certidões de juntada e decurso de prazo, assim como numeração e rubrica de folhas;

Art. 9º O (a) Sr. (a) Diretor (a) de Secretaria do Juízo deverá zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria, orientando e fiscalizando os servidores do Órgão, quanto à estes novos procedimentos, revendo todos os atos praticados erradamente, chamando o feito à ordem, sempre que se fizer necessário e, neste (s) caso (s), fazer reciclagem com o(s) servidor (es) que apresentar (em) dúvida (s) quanto ao ordenamento dos atos processuais;

Art. 10. A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para sua ampla divulgação;

Art. 11. Revogam-se, observadas as normas de hierarquia das leis, todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte (MG), 26 de maio de 1998.

JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR  
Juiz do Trabalho

(Publicação: SEM INFORMAÇÃO)